

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2007 (Apensados os PLs nºs 4.496, de 2008, e 4.631, de 2009)

Altera Inciso I e exclui parágrafo único do art. 40, e acrescenta inciso no Art. 105 da Lei nº9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Otávio Leite

Relator: Deputado Pedro Chaves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, propõe a alteração do inciso I do art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e a exclusão do parágrafo único do mesmo artigo, com o objetivo de obrigar a circulação dos veículos automotores e ciclomotores com faróis acesos durante o dia e a noite. Propõe, também, a inclusão do inciso VII no art. 105 do mesmo Código, para inserir, como equipamento obrigatório dos veículos, dispositivo que gere luz de intensidade similar à do farol baixo, para funcionar permanentemente quando o veículo estiver em circulação.

Quanto aos projetos apensados, o PL nº 4.631, de 2009, do Deputado Filipe Pereira, vai na mesma linha da proposição principal ao obrigar os veículos a trafegarem com o farol baixo durante o dia em todas as vias e incluir o dispositivo de acendimento automático dos faróis como item obrigatório. O PL nº 4.496, de 2008, do Deputado José mentor, também propõe a obrigatoriedade dispositivo de acendimento automático dos faróis, mas apenas para as motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto a proposição principal, nº 561, de 2007, quanto o projeto de lei apensado, nº 4.631, de 2009, propõem a alteração do art. 40 do Código de Trânsito, para obrigar a circulação dos veículos automotores e ciclomotores com faróis acesos durante o dia e a noite, bem como para inserir como equipamento obrigatório do veículo dispositivo de acendimento automático dos faróis, concomitantemente com o acionamento do motor.

À primeira vista, a obrigatoriedade de acendimento dos faróis também durante o dia surge como uma medida aparentemente razoável, pois teoricamente reduziria o alarmante número de acidentes automobilísticos, que atinge milhares de pessoas em nosso País. Uma análise mais apurada, no entanto, mostra alguns pontos negativos que, em nosso entender, tornam inviável a sua aprovação. Explicaremos.

Manter os faróis dos veículos acesos durante o dia é um procedimento que começou a ser adotado nos países escandinavos na década de 70 do século passado, para compensar a baixa luminosidade ambiental, uma vez que, nesses países, em certas épocas do ano, os dias têm pouca ou nenhuma luminosidade natural. A adoção de tal regra revelou-se um método de baixo custo para redução de acidentes, principalmente as colisões frontais, porque aumenta a visibilidade do veículo, facilitando detectá-lo a longa distância.

No Brasil, o impacto da circulação dos veículos com os faróis acesos de dia vem sendo discutido há muito tempo. A pergunta que se faz é se as razões que levaram à sua adoção nos países de clima frio podem ser consideradas em países como o nosso, onde o sol brilha durante o ano inteiro. Em razão da significativa diferença tanto do clima quanto da infraestrutura viária, os resultados das pesquisas desenvolvidas até agora no hemisfério norte não podem ser transportados para o nosso País sem uma análise mais apurada. É preciso realizar pesquisas específicas sobre o tema no Brasil, o que até o momento não ocorreu.

Em razão da falta de dados conclusivos, a Resolução nº 18/98, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que regula o tema, apenas recomenda o uso dos faróis durante o dia, e somente nas rodovias federais.

De acordo com especialistas no assunto, vários são os aspectos negativos que desaconselham a adoção desse procedimento no Brasil. O principal deles é que o uso indiscriminado dos faróis interfere no mecanismo natural de processamento da luz pelos olhos, prejudicando a visão e desencadeando o processo de estresse, principalmente nos grandes aglomerados urbanos, onde o trânsito é cada vez mais congestionado.

Outro ponto negativo é que, ao chamar a atenção do motorista para o veículo que trafega em sentido contrário, os faróis impedem o condutor de ter uma visão periférica ampla, colocando em risco todos os demais usuários da via que não trazem consigo um sinal luminoso capaz de chamar a atenção em igual condição de significância, principalmente pedestres e ciclistas.

Além disso, as motocicletas e os veículos de emergência também podem ser prejudicados, pois, ao utilizarem os faróis acesos no período diurno, têm o objetivo de serem percebidos com mais facilidade, e assim trafegar com maior segurança e rapidez. Ora, se todos trafegam com os faróis acesos, não há como diferenciar esses veículos dos demais, deixando as motocicletas mais vulneráveis aos acidentes e dificultando eventual deslocamento dos veículos de urgência.

No que tange à questão ambiental, é importante ressaltar que, numa época em que se busca a redução da poluição e do aquecimento global, o acendimento dos faróis durante o dia vai na contramão da história, pois aumentaria em 1,5% a 2% a geração de dióxido de carbono (CO₂) pelos automóveis, poluindo ainda mais a atmosfera.

Dessa forma, considerando a questionável eficácia do procedimento que se quer adotar para a redução dos acidentes de trânsito, não podemos concordar o mérito das proposições que obrigam todos os veículos a trafegar com os faróis acesos, tanto no período diurno quanto no noturno.

Por outro lado, o PL nº 4.496, de 2008, do Deputado José Mentor, torna obrigatório dispositivo de acendimento instantâneo dos faróis concomitantemente com a partida do motor, para as motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins. Como já dissemos, em virtude do seu tamanho e por trafegarem, na maioria das vezes, entre os carros, fora das faixas de rolamento, o Código de Trânsito exige que os ciclos motorizados circulem com os faróis acesos, visando diferenciá-los e torná-los mais visíveis aos demais condutores. Dessa forma, obrigar os fabricantes a incluir dispositivo de

acendimento automático dos faróis nesses veículos nos parece uma posição bastante sensata, porque evita que o esquecimento de ligar os faróis por parte dos condutores ponha em risco a sua segurança e a dos demais usuários do trânsito.

Não obstante a nossa concordância com o mérito dessa proposta, algumas alterações precisam ser feitas em seu texto para que mereça a nossa aprovação. Primeiro, em virtude da dificuldade técnica e dos custos para os proprietários, optamos pela retirada da obrigatoriedade de adaptação dos veículos de duas e três rodas já fabricados. Segundo, pela necessidade de ajustar o texto do PL aos termos técnicos empregados no Código de Trânsito.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 561, de 2007, e do PL nº 4.631, de 2009, e pela APROVAÇÃO do PL nº 4.496, de 2008, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO CHAVES

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.496, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acendimento automático dos faróis nos veículos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir o dispositivo de acendimento automático dos faróis como equipamento obrigatório de motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

.....

VIII – Para as motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos, dispositivo de acendimento automático dos faróis concomitantemente com a partida do motor, segundo normas e cronograma estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO CHAVES

Relator